



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 192

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta edição será acompanhada de Suplemento.

| SUMÁRIO | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|--|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo | | | 50 |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 28 | |
| Casa Militar | | 36 | |
| Secretaria de Estado de Governo..... | 5 | 36 | 50 |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento | | | 50 |
| Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia | | 38 | 51 |
| Secretaria de Estado de Cultura..... | | 38 | 51 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico | 5 | | 53 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda..... | 13 | 38 | |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente | 13 | 39 | 54 |
| Secretaria de Estado de Educação | | 42 | 54 |
| Secretaria de Estado de Fazenda..... | 15 | 44 | 54 |
| Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania | 25 | 45 | |
| Secretaria de Estado de Obras | | | 55 |
| Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão | | 45 | 55 |
| Secretaria de Estado de Saúde | 26 | 45 | 56 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública | | 46 | 57 |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal | | 47 | 57 |
| Polícia Civil do Distrito Federal | | 48 | |
| Polícia Militar do Distrito Federal | | | 58 |
| Secretaria de Estado de Transportes | | 48 | 59 |
| Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social | 27 | 48 | 59 |
| Corregedoria Geral | 27 | 48 | |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal..... | | 49 | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | | 49 | 59 |
| Ineditoriais..... | | | 60 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.306, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Considera no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o dia 11 de outubro de 2010, como ponto facultativo.

O GOVERNADOR DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido como ponto facultativo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o dia 11 de outubro de 2010.

Art. 2º As instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal deverão seguir o contido no Calendário Escolar aprovado para o ano de 2010.

Art. 3º As unidades responsáveis por atendimentos essenciais aos cidadãos deverão manter escalas de modo a se garantir a prestação ininterrupta dos serviços.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de outubro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.307, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 23.324.809,00 (vinte e três milhões trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a e III, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos: 090.000.661/2010, 095.000.351/2010, 110.000.436/2010, 113.001.620/2010; 113.008.584/2010, 113.008.650/2010, 391.001.161/2010, 145.000.670/2010, 410.001.657/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 23.324.809,00 (vinte e três milhões trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III, IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, II, III e IV da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - pelo excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 270/2009 – TERRACAP/DER-DF, no montante de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões duzentos e cinquenta mil reais);

II – pela anulação parcial das dotações orçamentárias, no montante de R\$ 14.594.268,00 (quatorze milhões quinhentos e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais), constantes do anexo II;

III - pelo produto de Operações de Crédito Internas, no montante de R\$ 1.480.541,00 (um milhão quatrocentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e um reais), referentes ao Contrato de Financiamento nº 0175.749-25/2005-CAIXA/GDF.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal e Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

| ANEXO I | RECEITA | RS 1,00 | | | |
|---|------------|------------------|-----------|---------------|-----------|
| CREDITO SUPLEMENTAR | | ORÇAMENTO FISCAL | | | |
| SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTES | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL |
| SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS | 2123.08.01 | 135 | 1.480.541 | | 1.480.541 |
| DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL | 2472.99.00 | 231 | | 7.250.000 | 7.250.000 |
| 2010AC00445 | | | | TOTAL | 8.730.541 |

| ANEXO II | DESPESA | RS 1,00 | | | | |
|--|---------|------------------|-------|--------|-----------|-------|
| CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO FISCAL | | | | |
| CANCELAMENTO | | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTES | DETALHADO | TOTAL |
| 190117/00001 11117 REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS | | | | | | 6.000 |
| 04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |

| | | | | | | | |
|------------------|---|----|----------|---|-----|-----------|-----------|
| 26.782.2800.1475 | RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS | 7 | 44.90.51 | 0 | 100 | 8.070 | 8.070 |
| Ref 011551 3514 | (**) DUPLICAÇÃO/RESTAURACA DF-079 - TRECHO VIADUTO METRÔ ATE A DF 075 | 99 | 44.90.51 | 0 | 148 | 3.441.893 | 3.441.893 |

| | | | | | |
|--|--|---------|--|-----------------------------|--|
| ANEXO II | | DESPESA | | RS 1,00 | |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | | | ORÇAMENTO FISCAL | |
| CANCELAMENTO | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
|--------------------|--|----------|----------|-------|-----------|------------|-----------|
| 26.782.2800.1475 | | | | | | | |
| Ref 011754 3517 | (**) PAVIMENTAÇÃO DF-355 - ENTRONCAMENTO DA DF-320 COM O DA DF-120 | 6 | 44.90.51 | 0 | 148 | 3.000.000 | 3.000.000 |
| 26.782.2800.1475 | RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS | | | | | | |
| Ref 013717 7394 | (**) DUPLICAÇÃO DA DF-001 TRECHO BR-040 A DF-065/480 BALÃO DO GAMA. | 2 | 44.90.51 | 0 | 148 | 604.000 | 604.000 |
| 26.782.2800.1475 | RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS | | | | | | |
| Ref 013719 7395 | (**) RESTAURAÇÃO DA DF-180 TRECHO DIVISA DE GOIAS/DF AO ENTRONCAMENTO DA DF-290 | 99 | 44.90.51 | 0 | 148 | 4.000.000 | 4.000.000 |
| 26.782.2800.5902 | CONSTRUÇÃO DE VIADUTO | | | | | | |
| Ref 013693 7764 | (**) CONSTRUÇÃO VIADUTO DA QNL E ACESSO VIÁRIO - INTERSEÇÃO CRUZAMENTO DA VIAS DE LIGAÇÃO CENTRO-NORTE E CEILÂNDIA/SAMAMBAIA | 99 | 44.90.51 | 0 | 100 | 42.438 | 42.438 |
| 280208/28208 28208 | INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL | | | | | 21.750 | 21.750 |
| 18.122.0100.8517 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |
| Ref 011282 7004 | MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS | 99 | 33.90.30 | 0 | 100 | 21.750 | 21.750 |
| 320101/00001 32101 | SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | 160.008 | 160.008 |
| 28.846.0001.9050 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | | | | | |
| Ref 013584 7007 | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO | 99 | 31.90.96 | 0 | 100 | 160.008 | 160.008 |
| 2010AC00443 TOTAL | | | | | | 14.594.268 | |

| ANEXO III | | DESPESA | | RS 1,00 | | | |
|--|---|----------|----------|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|
| CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS | | | | ORÇAMENTO FISCAL | | | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 200202/20202 26205 | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL | | | | | 7.250.000 | |
| 26.782.2800.1475 | RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS | | | | | | |
| Ref 015314 8121 | (**) DUPLICAÇÃO DA DF-150 COLORADO - FERCAL | 5 | 44.90.51 | 0 | 231 | 7.250.000 | 7.250.000 |
| 2010AC00443 TOTAL | | | | | | 7.250.000 | |

| ANEXO IV | | DESPESA | | RS 1,00 | | | |
|--|--|----------|----------|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - OPERAÇÕES DE CRÉDITO | | | | ORÇAMENTO FISCAL | | | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 190101/00001 22101 | SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS | | | | | 1.480.541 | |
| 17.512.0124.7462 | COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DF - PROGRAMA PRO-MORADIA CEF | | | | | | |
| Ref 006879 0001 | COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO FEDERAL - PRO-MORADIA CEF | 99 | 44.90.51 | 0 | 135 | 1.480.541 | 1.480.541 |
| 2010AC00443 TOTAL | | | | | | 1.480.541 | |

| ANEXO V | | DESPESA | | RS 1,00 | | | |
|--|--|----------|----------|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | | | ORÇAMENTO FISCAL | | | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 190101/00001 22101 | SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS | | | | | 1.471.204 | |
| 15.451.0084.1110 | EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | |
| Ref 010684 6949 | EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO BAIRRO JARDIM BOTÂNICO | 27 | 44.90.51 | 0 | 100 | 117.331 | 117.331 |
| 16.482.1200.3059 | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRO MORADIA | | | | | | |
| Ref 015295 0003 | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO CONDOMÍNIO SOL NASCENTE - PRO MORADIA | 9 | 33.90.39 | 0 | 100 | 3.025 | 3.025 |
| 17.512.0124.7462 | COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DF - PROGRAMA PRO-MORADIA CEF | | | | | | |
| Ref 006879 0001 | COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO FEDERAL - PRO-MORADIA CEF | 99 | 44.90.51 | 3 | 100 | 1.350.848 | 1.350.848 |

Geração de Emprego e Renda – FUNGER/DF, a título de cobertura dos custos operacionais relativos aos empréstimos e financiamentos, e à manutenção do software gerenciador dos recursos do FUNGER/DF.

Parágrafo único. A remuneração será aprovada pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF e revista a cada renovação do instrumento contratual firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e o agente financeiro.”

Art. 4º O inciso III, do artigo 15, do Decreto nº 25.745, de 11 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – proceder a inscrição dos inadimplentes do FUNGER/DF na dívida ativa da Fazenda Pública do Distrito Federal;”

Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do artigo 12, o inciso X do artigo 15 e a alínea “c” do inciso II do artigo 16, todos do Decreto nº 25.745, de 11 de abril de 2005.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.310, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constante do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.310, de 05 de outubro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assistente, DFA-10, 01; SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 02; Assessor, DFA-11, 02; Assessor, DFA-10, 01; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Assistente, DFA-08, 01; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.310, de 05 de outubro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 02; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 02; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 04; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

A COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 30.042 de 11 de fevereiro de 2009 e nos termos do Decreto nº 31.725, de 25 de maio de 2010, objetivando o controle de ocupação e instalação de propagandas em áreas públicas, no que tange engenhos publicitários:

Considerando que Brasília é Patrimônio Cultural da Humanidade;

Considerando que as unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de

Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.

Considerando que a ausência de anuência para instalação de engenhos publicitários pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional constitui grave agressão ao tombamento de Brasília;

Considerando a necessidade de conferir eficácia às normas urbanísticas da Capital Federal;

Considerando que as autorizações e renovações de engenhos publicitários devem ser concedidas sob a égide da Lei nº 3.035/2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/2007 e a Lei nº 3.036/2002, e seu regulamento Decreto nº 29.413/2008.

Considerando que as autorizações de uso de áreas públicas devem ser expedidas com prazo previamente estipulado, conforme estabelece a Lei nº 3.035/2002 e a Lei nº 3.036/2002;

Considerando que o mobiliário urbano que veicular publicidade e estiver instalado em área pública, passa a se enquadrar como engenho publicitário e dependerá da elaboração e aprovação do plano de ocupação para determinação dos locais específicos onde poderão ser instalados meios de propagandas em áreas públicas;

Considerando que a Administração pode a qualquer momento rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los por motivo e conveniência ou oportunidade. (Súmula 473 STF), resolve:

Art. 1º. Fica revogada a Ordem de Serviço nº 09, de 15 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 244, página 03, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as autorizações e renovações de engenhos publicitários da modalidade Termômetros e Relógios Digitais expedidas pela extinta COORSEP - Coordenadoria de Serviços Públicos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ROBERTO CARDOSO DA CRUZ
Coordenador-Chefe

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTES E FAVORECIDO, abaixo indicados, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Torna-se sem efeito a Portaria Conjunta nº 02, de 15 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 182, de 22 de setembro de 2010, pág. 73, cujo teor descentraliza crédito orçamentário, oriundo de emendas parlamentares, destinadas a atender os eventos na Região Administrativa de Ceilândia.

Art. 2º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 11116 - REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV – SÃO SEBASTIÃO

UG: 190116 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV – SÃO SEBASTIÃO

PARA: UO 111111 – REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA

UG 190111 – REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA

| PROGRAMA DE TRABALHO | ND | FONTE | R\$ VALOR TOTAL |
|-----------------------|----------|-------|-----------------|
| 13.392.1300.2007.9786 | 33.90.39 | 100 | 100.000,00 |
| 13.392.1300.2007.9791 | 33.90.39 | 100 | 149.000,00 |
| 13.392.1300.9068.9641 | 33.9039 | 100 | 170.000,00 |

Objeto: Descentralização de Crédito oriundo de emendas parlamentares, destinadas a atender os eventos na Região Administrativa, conforme solicitação do autor das respectivas emendas.

Art. 3º. Este Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA DA SILVA
U.O FAVORECIDA

ALAN JOSÉ VALIN MAIA
U.O CEDENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira e a pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró/DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara do Comércio, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indefere o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Bitar Comércio e Confecções de Velas Artesanais Ltda, objeto do processo 160.002.230/1999.

Art. 2º. Excluir a Empresa do Edital nº 493, de 17 de novembro de 2000, publicada no DODF nº 221, de 01 de novembro de 2000 que tornou público a pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária realizada em 23 de setembro de 2010, Resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 180m² para 301,45m², da empresa Damásio dos Santos e Cia Ltda Me, detentora do processo 160.001.340/1999.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 540, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere a prorrogação de prazo de implantação a empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir a prorrogação de prazo para início das obras e de implantação da empresa Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal, objeto do processo 160.000.363/2006 até 01/03/2011.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 606, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Colorado Agro Industrial Peças e Serviços Ltda, objeto do processo 370.000.073/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 01.609.841/0001-63 e CF/DF nº 07.308.360/001-41, como segue:

- a) Manter a Redução de 100% (cem por cento) da de cálculo da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU, TLP e ITBI referente ao período de 2007 a 2008;
- b) Cancelar a Redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP referente ao período de 2009 a 2010.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 607, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de Setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Dilma Alves de Souza, objeto do processo nº. 160.000.686/1998.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Portaria nº 232, de 24 de agosto de 2009 e o Edital nº 394, de 24 de agosto de 2009, publicados no DODF nº 171, de 3 de setembro de 2009, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 616, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Redefinir a concessão de incentivos fiscais da empresa Hidraluz Materiais Elétricos Ltda Epp, objeto do processo 370.000.643/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 33.521.709/0001-91 e CF/DF nº 07.308.862/001-36, como segue:

- a) Reduzir a base de cálculo dos tributos IPTU, TLP e ITBI, em 100% (cem por cento)

referente ao período de 2006 a 2009;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 620, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Redefinir a concessão de incentivos fiscais da empresa Charlim Oliveira Silva Me, objeto do processo nº 160.000.634/2005, inscrita no CNPJ sob o nº 04.051.303/0001-94 e CF/DF nº 07.415.006/001-06, como segue:

- b) Reduzir a base de cálculo dos tributos IPTU, TLP e ITBI, em 100% (cem por cento) referente ao período de 2006 a 2009;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 643, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de Setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso contra cancelamento de incentivo econômico apresentado pela empresa Engemil, Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, objeto do processo nº. 160.000.438/2005.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução de nº 412/2010 – Copep/DF, de 24 de junho de 2010, publicada no DODF nº 131, de 9 de julho de 2010, página 7, que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 691, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Indefere carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir a carta-consulta apresentada pela empresa Agroveterinária Teles de Carvalho Ltda Me, objeto do processo nº 370.000.442/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 749, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de Setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso contra cancelamento de incentivo econômico apresentado pela empresa MP Automóveis Ltda, objeto do processo nº. 160.003.463/1999.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 370/2010 – COPEP/DF, de 27 de maio de 2010, publicada no DODF nº 112, de 14 de junho de 2010, que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e a pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 754, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de Setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso contra cancelamento de incentivo econômico apresentado pela empresa Júlio César Simões Adnet Me, objeto do processo nº. 160.002.337/2000.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 111/2010 – COPEP/DF, de 31 de março de 2010, publicada no DODF nº 68, de 9 de abril de 2010, que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e a pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 775, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão de incentivos fiscais da empresa Safecar Plano de Assistência Automotiva Ltda, objeto do processo nº 370.000.056/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 02.799.473/0003-98 e CF/DF nº 07.390.398/003-26, como segue:

a) Cancelar a suspensão de IPTU e TLP, referente aos exercícios de 2008 a 2011;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 778, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Mecânica DF Ltda, objeto do processo nº 160.000.811/1994.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 109/94 – CDE/DF, de 30 de agosto de 1995, publicada no DODF nº 219, de 16 de novembro de 1994 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 788, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Concessão de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Concede os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Silva & Gonçalves Materiais para Construção Ltda Me objeto do processo 370.000.222/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 08.458.019/0001-98 e CF/DF nº 07.481.992/001-48: Suspensão de 100% (cem por cento), da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU, TLP e IPVA.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Madeireira Real Ltda, objeto do processo 370.000.427/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 36.767.820/0001-50 e CF/DF nº 07.315.836/001-52, como segue:

a) Suspensão de 95% das exigibilidades dos tributos IPTU, TLP e ITBI.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 811, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere o pedido de revisão do desconto de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Extraordinária em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o pedido de revisão de desconto, em 90% (noventa por cento), e posterior emissão do Atestado de Implantação Definitivo, da empresa Dinâmico Auto Peças e Serviços Ltda - Me, objeto do processo 160.001.469/1999.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 887, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 69ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU, TLP e ITBI da empresa DMS Recicláveis e Serviços Ambientais Ltda Me objeto do processo 370.000.396/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 04.389.820/0001-78 e CF/DF nº 07.421.484/001-16.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 897, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de Agosto de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP, da empresa Milton Bicudo da Rocha Me objeto do processo 370.000.644/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 05.795.998/0001-81 e CF/DF nº 07.447.449/001-03, referente ao período de 2009 a 2012.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução 740/2010 – Copep/DF, de 26 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 172, de 08 de setembro de 2010, que redefiniu os parâmetros de concessão de incentivos fiscais.

Art. 3º. Tornar sem efeito a Resolução 469/2010 – Copep/DF, de 24 de junho de 2010, publicada no DODF nº 131, de 09 de julho de 2010 que cancelou a suspensão de 100% da exigibilidade dos tributos IPTU e TLP, referente aos exercícios de 2009 a 2012.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 898, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de Agosto de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU, TLP e ITBI, da empresa Teresinha de Jesus Duarte Me objeto do processo 370.000.236/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 72.605.983/0001-09 e CF/DF nº 07.347.296/001-13.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 634/2010 – COPEP/DF, de 26 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 172, de 08 de setembro de 2010, página nº 9, que redefiniu os parâmetros de concessão de incentivos fiscais.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 920, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova a concessão de incentivo fiscal à empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 69ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU, TLP e ITBI, da empresa Indústria de Café Paracatu Ltda Epp objeto do processo 370.000.234/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 19.644.798/0002-13 e CF/DF nº 07.533.217/002-23.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 921, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere o recurso ao indeferimento do projeto de viabilidade econômico-financeira e a pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró-DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara de Agricultura e Indústria, em sua 69ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa CD Construção e Engenharia Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 160.000.628/2005, Endereço Pleiteado: Trecho 17, Via IA-4, Lote 1.235 – S.I.A/DF, Natureza do Projeto: Relocalização, Área do terreno indicada: 2.861,31m² A edificar: 1.750,00m², Empregos existentes: 116, A gerar: 18, Investimento: R\$ 1.943.400,00, Atividade Econômica: exploração do ramo da construção civil, incorporação, compra e venda de imóveis, urbanização, saneamento, transportes, terraplanagem, pavimentação, fornecimento de mão de obras especializada ou não.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 334/2010 – Copep/DF, de 24 de junho de 2010, publicada no DODF nº 128, de 6 de julho de 2010 que tornou público o indeferimento do projeto de viabilidade econômico-financeira.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 977, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere o recurso ao indeferimento do projeto de viabilidade econômico-financeira e a pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró-DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Vetorial Engenharia Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 160.000.309/2005, Interessado: Vetorial Engenharia Ltda, Endereço Atual: SHCSW CCSW 01, Lote 04, Bloco B, Sala 129 - Sudoeste

Endereço Pleiteado: Trecho 17, Rua 17, Lote 1440 – S I A/DF, Data da Constituição da Empresa: 20/10/2003, Natureza do Projeto: Relocalização, Área do terreno atual: 0m² Indicada: 1.203.830m² A edificar: 360,00m², Empregos existentes: 10, A gerar: 15, Investimento: R\$ 320.990,58, Atividade Econômica: Prestação de Serviços de Engenharia civil e sanitária, projetos e execução de obras de Construção Civil e saneamento em geral, obras de pavimentação, terraplanagem, revestimento asfáltico, urbanização, pré-moldados, fundações, obras de arte, planejamento e execução de sistemas de irrigação e drenagem.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 274/2010 – Copep/DF, de 24 de junho de 2010, publicada no DODF nº 131, de 09 de julho de 2010 que tornou público o cancelamento do projeto de viabilidade econômico-financeira e a pré indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 778, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Mecânica DF Ltda., objeto do processo 160.000.811/1994.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 109/94 – CDE/DF, de 30 de agosto de 1995, publicada no DODF nº 219, de 16 de novembro de 1994 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 779, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Coel Construções Elétricas – Ltda. Me, objeto do processo 160.000.020/2000.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 496, de 17 de novembro de 2000, publicado no DODF nº 221, de 21 de novembro de 2000, e excluir a empresa da Resolução nº 91/01 – CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, publicado no DODF nº 191, de 03 de outubro de 2001 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 780, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa JR Veículos Ltda, objeto do processo 160.003.488/1999.

Art. 2º. Manter a empresa no Edital nº 327, de 15 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 157, de 16 de agosto de 2000 que tornou público o cancelamento da pré-indicação de área, e excluir a empresa da Resolução nº 16/01 – CPDI/DF, de 05 de abril de 2001, publicado no DODF nº 67, de 06 de abril de 2001 que tornou pública a concessão do incentivo econômico.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 781, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa B&C Bia Refrigeração Serviços e Peças Ltda, objeto do processo 160.002.122/1999.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 276, de 10 de julho de 2000, publicado no DODF nº 133, de 13 de julho de 2000, e excluir a empresa da Resolução nº 40/01 – CPDI/DF, de 07 de junho de 2001, publicado no DODF nº 114, de 13 de junho de 2001 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 782, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária,

realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Cvtel Telecomunicações e Informática Ltda, objeto do processo 160.000.775/1999.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 284, de 17 de julho de 2000, publicado no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000, e excluir a empresa da Resolução nº 01/01 – CPDI/DF, publicada no DODF nº 40, de 28 de fevereiro de 2001 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 784, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Aguinaldo Ferreira Ltda Me, objeto do processo 160.002.003/1999.

Art. 2º. Excluir a empresa no Edital nº 544, de 19 de dezembro de 2000, publicado no DODF nº 242, de 21 de dezembro de 2000, e excluir a empresa da Resolução nº 64/01 – CPDI/DF, de 26 de julho de 2001, publicado no DODF nº 147, de 1º de agosto de 2001, que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 785, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento concedido à empresa JC Distribuição Logística Importação e Exportação de Produtos Industrializados S/A, objeto do processo 370.000.224/2008, a partir de 1º de abril de 2010, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02 de março de 2008 a 31 de março de 2010.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 786, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento concedido à empresa Nill Comércio e Distribuidora Ltda, objeto do processo 370.000.452/2008, a partir de 1º de fevereiro de 2010, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02 de março de 2008 a 31 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 787, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária,

realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento concedido à empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, objeto do processo 370.000.414/2008, a partir de 1º de junho de 2008, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02 de março de 2008 a 31 de maio de 2008.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 790, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Pappardelle Massas Ltda, objeto do processo 160.000.264/1999.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 106, de 23 de junho de 1999, publicado no DODF nº 121, de 25 de junho de 1999, e excluir a empresa da Resolução nº 04/99 – CPDI/DF, de 26 de novembro de 1999, publicada no DODF nº 227, de 29 de novembro de 1999 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 792, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró-DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Braz Mateus da Silva - Me, objeto do processo 160.002.552/2000.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 458, de 24 de junho de 2010, publicada no DODF nº 131, de 09 de julho de 2010 que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 793, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira e a pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró-DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa First Promotion Eventos Automobilísticos Me, objeto do processo 370.000.250/2008.

Art. 2º. Tornar sem efeito o Edital nº 126, de 28 de julho de 2010, publicada no DODF nº 145, de 29 de julho de 2010 que tornou público a pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 794, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária realizada em 23 de setembro de 2010 resolve:

Art. 1º. Indefere o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 113,38m² para 328,32m², da empresa F E da Silva Sobrinho Me, detentora do processo 160.001.567/2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 797, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Engtec – Engenheiros Associados Ltda, objeto do processo 160.001.795/2002.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 262, de 27 de maio de 2010, publicada no DODF nº 112, de 14 de junho de 2010 que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 799, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico apresentado pela empresa 3S Vídeo Ltda, objeto do processo 160.000.492/1999.

Art. 2º. Manter os termos da Portaria nº 500, de 31 de outubro de 2006, e o Edital nº 959, de 01 de novembro de 2006, publicados no DODF nº 214, de 08 de novembro de 2006 que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 800, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Regina Alves da Silva - Me, objeto do processo 160.002.607/1999.

Art. 2º. Excluir a empresa da Portaria nº 74, de 22 de agosto de 2002, publicada no DODF nº 165, de 29 de agosto de 2002, e tornar sem efeito o Edital nº 535, de 12 de dezembro de 2002, publicado no DODF nº 245, de 20 de dezembro de 2002, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 808, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Fort Veículos Ltda - Me, objeto do processo 160.003.451/1999.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 900/06 – Copep/DF, de 20 de dezembro de 2006, publicada no DODF nº 33, de 14 de fevereiro de 2007 que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 809, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico apresentado pela empresa Ergue Engenharia Ltda, objeto do processo 160.003.925/1999.

Art. 2º. Manter os termos da Resolução nº 1569/09 – Copep, de 17 de dezembro de 2009 publicada no DODF nº 247, de 23 de dezembro de 2009 que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 816, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Gilmaq Serviços Especializados Brastemp Ltda. - Me, objeto do processo 160.000.873/2000.

Art. 2º. Manter a empresa no Edital nº 621, de 29 de junho de 2006, publicado no DODF nº 127, de 05 de julho de 2006, e excluir a empresa da Resolução nº 103/2001 – CPDI/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF nº 212, de 05 de novembro de 2001 que tornou pública o cancelamento da pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 817, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico apresentado pela empresa Jaime Gomes de Menezes - Me, objeto do processo 160.000.218/1998.

Art. 2º. Manter os termos da Resolução nº 011/2010 – Copep/DF, de 10 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 34, de 19 de fevereiro de 2010 que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 818, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico apresentado pela empresa Diriclei Martins de Moura - Me, objeto do processo 160.002.151/1999.

Art. 2º. Manter os termos da Resolução nº 1288/09 – Copep/DF, de 30 de outubro de 2009, publicada no DODF nº 214, de 06 de novembro de 2009 que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 819, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO

PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 260,00m² para 337,93m², da empresa Coremas Materiais de Construção Ltda Me, detentora do processo 160.000.265/2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 824, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Defere o recurso ao cancelamento do projeto de viabilidade econômico-financeira e a pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró/DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso ao cancelamento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira e a pré-indicação de área apresentado pela empresa Vetorial Engenharia Ltda, objeto do processo 160.000.309/2005.

Art. 2º. Tornar sem efeito Resolução nº 274/2010 – Copep/DF, de 24 de junho de 2010, publicada no DODF nº 131, de 9 de julho de 2010 que tornou público o cancelamento do projeto de viabilidade econômico-financeira e da pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 826, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela concessão de incentivo fiscal à empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF, em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008, que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão de incentivo fiscal da empresa Fernando Rosa Martins Me, objeto do processo 160.000.471/2004, inscrita no CNPJ sob o nº 03.139.558/0001-40 e CF/DF nº 07.396.048/001-93.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 845, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico apresentado pela empresa Concreate Concreto e Artefatos de Cimento Ltda, objeto do processo 160.001.995/2001.

Art. 2º. Manter os termos da Resolução nº 099/2010 – Copep/DF, de 31 de março de 2010, publicada no DODF nº 68, de 09 de abril de 2010 que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 846, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Ollimart Lanterna e Pintura Ltda, objeto do processo 160.001.553/1994.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 031/94, publicado no DODF nº 252, de 31 de dezembro

de 1994, e tornar sem efeito a Resolução nº 66, de 28 de agosto de 1996, publicada no DODF nº 171, de 03 de setembro de 1996 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 868, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão de incentivos fiscais da empresa Auto Torneadora Edu Ltda, objeto do processo 160.003.082/2000, inscrita no CNPJ sob o nº 37.147.923/0001-80 e CF/DF nº 07.339.894/001-67, como segue: a) Cancelar a suspensão de 33% da exigibilidade dos tributos ITBI, IPTU e TLP, referente aos exercícios de 2007 a 2010.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 878, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Lubrificantes Carvalho Ltda Me, objeto do processo 160.001.983/1994.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 276, de 10 de julho de 2000, publicado no DODF nº 133, de 13 de julho de 2000, e da Resolução nº 01/01-CPDI/DF de 22 de fevereiro de 2001, publicada no DODF nº 40, de 28 de fevereiro de 2001 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 880, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Flash Auto Elétrica Ltda, objeto do processo 160.000.888/1994.

Art. 2º. Excluir a empresa da Resolução nº 151/94- CDE/DF de 07 de dezembro de 1994, publicada no DODF nº 243, de 20 de dezembro de 1994 que tornou pública a concessão do incentivo econômico.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 882, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa A. G. Massas Alimentícios Ltda - Me, objeto do processo 160.003.389/1999.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 276, de 10 de julho de 2000, publicado no DODF nº 133, de 13 de julho de 2000, e da Resolução nº 04/01-CPDI/DF de 22 de fevereiro de 2001, publicada

no DODF nº 40, de 28 de fevereiro de 2001 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 883, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Kaleby, Lesley, Felipus Comércio e Fabricação de Roupas e Acessórios em Geral – KLF Ltda, objeto do processo 160.002.003/2001.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 772, de 09 de novembro de 2001, publicado no DODF nº 218, de 13 de novembro de 2001, e da Resolução nº 01/02- CPDI/DF de 05 de fevereiro de 2002, publicada no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2002 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 886, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 73ª Reunião Ordinária realizada em 23 de setembro de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 1.563,67m² para 1.125,57m², da empresa RM Serviços de Estacionamento e Auto Reboque Ltda, detentora do processo 160.000.459/2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 890, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indeferir a solicitação de incentivo fiscal de empresa no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir a solicitação de concessão de Incentivo Fiscal apresentada pela empresa Kawin Sorvetes Ltda Me, objeto do processo 370.000.165/2010.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 940, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 73ª Reunião Ordinária realizada em 23 de setembro de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 163,10m² para 200,86m², da empresa Paulo Neves de Lira Me, detentora do processo 160.001.929/2000.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 947, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara de Comércio, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de

setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Emprodata-ti Empresa de Tecnologia da Informação Ltda, objeto do processo 370.000.267/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 955, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa F. S. Alinhamento e Suspensão Ltda, objeto do processo 160.001.586/1999.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 496, de 17 de novembro de 2000, publicado no DODF nº 221, de 21 de novembro de 2000, e da Resolução nº 01/01- CPDI/DF, publicada no DODF nº 40, de 28 de fevereiro de 2001 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 958, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Eliane da Silva Couto Alves Me, objeto do processo 160.000.708/2001.

Art. 2º. Excluir a empresa do Edital nº 398, de 5 de junho de 2001, publicado no DODF nº 112, de 11 de junho de 2001, e da Resolução nº 701/06- Copep/DF, publicada no DODF nº 211, de 3 de novembro de 2006 que tornou pública a pré-indicação de área e a concessão do incentivo econômico respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 963, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Cancela o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira e Cancela a pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró-DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 69ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira e a pré-indicação de área da empresa Cone Concreto e Construções Ltda, objeto do processo 370.000.851/2008.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 684/09 – Copep/DF, de 30 de junho de 2009, publicado no DODF nº 126, de 2 de julho de 2009, página 9, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira, e o Edital nº 13, de 9 de fevereiro de 2009, publicado no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2009, que tornou pública a pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 965, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira e a pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró-DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Maria da Glória Magalhães Me, objeto do processo 160.000.277/2006.

Art. 2º. Tornar sem efeito o Edital nº 44, de 17 de março de 2010, publicada no DODF nº 56, de 23 de março de 2010 que tornou público a pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 975, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento e redirecionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 1.000m² para 2.000m² e redirecionamento da área a ser pré-indicada para o Pólo JK, da empresa Diprel Distribuição de Produtos Eletrônicos Ltda, detentora do processo 370.000.506/2007.

Art. 2º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 976, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Cancela a pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró/DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a pré-indicação de área da empresa Maria Luzia de Jesus Soares, objeto do processo 160.000.863/2001.

Art. 1º - Manter a Resolução nº 130/09 – Copep/DF, de 05 de março de 2009, publicada no DODF nº 55, de 20 de março de 2009, e excluir a Empresa do Edital nº 457, de 28 de junho de 2001, publicada no DODF nº 126, de 03 de julho de 2001 que tornou público o indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira e a pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Chefe de 28 de setembro de 2010, publicado no DODF nº 187, de 29 de setembro de 2010, página 12, o ato que Reconheceu a Dívida em favor da COMERCIAL MILANO DO BRASIL LTDA, processo nº 380.000.284/2010, ONDE SE LÊ: "...no valor R\$ 278.438,70 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos)...", LEIA-SE: "...no valor R\$ 218.363,90 (duzentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos)...".

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão do pedido de inscrição à entidade COMISSÃO JOVEM GENTE COMO A GENTE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 4.198, de 02 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, 6º 7º, da Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder inscrição de nº 553/2010, da entidade COMISSÃO JOVEM GENTE COMO A GENTE, com sede à Rua Coronel João Quirino – Quadra 40, lote 01 - Planaltina/DF, CNPJ 00.568.444/0001-28 como Entidade de Assistência Social de Defesa e Garantia de Direitos, conforme deliberação do Conselho na 28ª Reunião Ordinária da primeira câmara do CAS/DF, realizada no dia 28 de setembro de 2010, devidamente exarada no processo 100.002.084/2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEOVANE GREGORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 73, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de

maio de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º e 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 29.164, de 16 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Seleção e Avaliação do Programa Abrece um Parque.

Art. 2º. A Comissão de Seleção e Avaliação do Programa Abrece um Parque é composta por 07 (sete) membros do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal e 03 (três) membros da sociedade civil organizada, indicados pelo CONAM/DF. Será presidida pelo representante titular, no seu impedimento pelo suplente, da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas/SUGAP/IBRAM, já incluso na Comissão.

§ 1º. Após três faltas consecutivas, o representante e seu respectivo suplente serão automaticamente substituídos por indicação do presidente do Instituto Brasília Ambiental.

§ 2º. O mandato da Comissão será de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

Art. 3º. São atribuições do presidente da Comissão Seleção e Avaliação do Programa Abrece um Parque:

I – presidir os trabalhos;

II – dirigir reuniões, concedendo a palavra aos membros da Comissão e ao público presente, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos e demais procedimentos inerentes;

III – exercer, na Comissão, o direito de voto;

IV – fazer observar as leis e regulamentos pertinentes à Comissão;

V – officiar os proponentes objetivando a correta instrução dos procedimentos a serem analisados pela Comissão;

VI – apresentar ao presidente do IBRAM o relatório anual dos trabalhos.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do presidente da Comissão, assumirá a presidência o seu suplente.

Art. 4º. A Comissão de Seleção e Avaliação do Programa Abrece um Parque se reunirá em sessão ordinária, uma vez por mês conforme calendário prévio fixado durante as reuniões anteriores, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, desde que para tratar de assunto relevante.

Art. 5º. O presidente da Comissão de Seleção e Avaliação do Programa Abrece um Parque sorteará para cada proposta apresentada um relator que, na primeira sessão ordinária ou extraordinária, apresentará as conclusões preliminares ou, caso já tenha concluído a análise, colocará o parecer exarado em votação para deliberação da Comissão.

§ 1º. O parecer do relator deverá ser por escrito e conter histórico, análise da matéria e conclusão.

§ 2º. No processo de discussão de qualquer proposta apresentada poderá ser concedida vista ao membro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar, na próxima sessão, o seu voto, por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 6º. A Comissão de Seleção e Avaliação do Programa Abrece um Parque iniciará as sessões, que serão públicas e abertas a quaisquer interessados, com a presença de maioria relativa (metade mais um) de seus membros.

§ 1º. Abertos os trabalhos, será lida e submetida à aprovação a ata da reunião anterior. Em seguida, será apresentado o parecer da proposta pelo relator designado, conforme a ordem pré-estabelecida.

§ 2º. O projeto será posto em discussão e, se for o caso, será votado pelos membros da Comissão, que declararão publicamente a pontuação atribuída à proposta apreciada.

§ 3º. Quando houver a presença de público interessado, além do proponente responsável pelo projeto em análise, poderá ser franqueada a palavra ao público presente mediante prévia inscrição que deverá acontecer durante a leitura do parecer.

§ 4º. Encerradas as inscrições, o presidente da Comissão, seguindo a ordem dos inscritos, dará a palavra ao franqueado por um tempo máximo de 02 (dois) minutos;

§ 5º. A exposição do franqueado deverá se ater estritamente ao projeto apresentado, não sendo aceitas dilações sobre temas que não se relacionem ao projeto, tampouco que se faça pronunciamento desrespeitoso a quaisquer dos presentes à sessão, sob pena de perda da oportunidade de manifestação e, nos casos, mais graves, ser convidado a se retirar.

§ 6º. O presidente da Comissão, findos os debates, dará a palavra ao relator para apresentar seu relatório ou suspender a sua apreciação, até a próxima reunião, visando aos ajustes que forem necessários, ocasião em que o presidente da Comissão poderá dar continuidade à pauta a ser apreciada ou, a seu critério, encerrar a sessão, marcando a próxima reunião.

Art. 7º. As reuniões da Comissão de Seleção e Avaliação do Programa Abrece um Parque serão registradas em ata elaborada por um dos membros designados na sessão e submetida à apreciação da Comissão na reunião subsequente.

Art. 8º. O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal as propostas selecionadas pela Comissão.

Art. 9º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

INSTRUÇÃO Nº 74, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a publicidade dos proponentes do Programa Abrece um Parque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º e 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 29.164, de 16 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas participantes do “Programa Abrece um Parque” terão os seus nomes divulgados no endereço eletrônico do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - Ibram, na página do Programa Abrece um Parque e receberão Certificados de Participação do Programa, caso seja solicitado.

Art.2º. As pessoas físicas e jurídicas participantes do “Programa Abrece um Parque” poderão instalar placas publicitárias dentro dos parques, de acordo com orientação da Comissão de Seleção e Avaliação do Programa Abrece um Parque.

Parágrafo único - As placas publicitárias de que tratam o caput deste artigo conterão informações identificadoras do proponente como: logomarca, nome da empresa, razão social ou nome fantasia, constante do CNPJ ou Junta Comercial, não sendo admitida a colocação do nome de seus produtos, serviços e endereços eletrônicos.

Art. 3º. As pessoas jurídicas poderão utilizar a logomarca do Programa Abrece um Parque em ações publicitárias fora dos parques.

Art. 4º. A publicidade de que trata o artigo 2º da presente instrução dar-se-á da seguinte forma:
I - Cada proponente poderá instalar uma placa publicitária no parque em que estiver beneficiando, por intermédio do Programa.

II - A produção, confecção, instalação e manutenção das placas publicitárias, assim como o custeio das mesmas, são de responsabilidade do proponente.

III - A localização da placa será definida pela Comissão de Seleção e Avaliação do Programa, prevista pelo Decreto nº 29.164, de 16 de junho de 2008.

Art.5º. As placas deverão atender aos seguintes parâmetros:

I - Ter 0,80 m (zero metro e oitenta centímetros) de altura e 1,00 m (um metro) de largura, afixadas a altura máxima de 1,0 m (um metro) do solo.

II - A logomarca do proponente deverá acompanhar a logomarca do “Programa Abrece um Parque”, o nome do Instituto Brasília Ambiental - Ibram junto com a logomarca do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º. As placas permanecerão nos parques enquanto vigorar o prazo estabelecido no Termo de Cooperação Técnica. Findo esse prazo, caberá ao proponente retirar a placa e recuperar o local.

Art. 7º. Os participantes poderão utilizar a logomarca “Programa Abrece um Parque” em suas ações publicitárias fora dos parques, após a aprovação da proposta de publicidade pela Comissão de Seleção e Avaliação e enquanto vigorar o prazo estabelecido no Termo de Cooperação Técnica.

Art. 8º. A logomarca do proponente deverá acompanhar a logomarca do “Programa Abrece um Parque”, o nome do Instituto Brasília Ambiental junto com a logomarca do Governo do Distrito Federal.

Art. 9º. É vedado o uso da logomarca “Abrece um Parque”:

I - Em ações com propostas contrárias aos objetivos do Programa, definidos no artigo 2º do Decreto 29.164, de 16 de junho de 2008.

II - Em produtos destinados à venda.

III - Em ações publicitárias, dentro dos parques, com fins mercadológicos ou institucionais de interesse dos participantes do Programa;

a) Entende-se por publicidade mercadológica a que se destina a lançar, modificar, reposicionar ou promover produtos e serviços que atuem numa relação de concorrência no mercado.

b) Entende-se por publicidade institucional a que tem como objetivo divulgar informações sobre atos, obras, programas, metas e resultados, de forma a promover o posicionamento ou reforçar o conceito e ou identidade do participante do Programa Abrece um Parque.

Art.10. A utilização da publicidade em desacordo com o disposto na presente Instrução acarretará no cancelamento do Termo de Cooperação Técnica, com a retirada imediata da placa do participante, que deverá arcar com as despesas de retirada e recuperação da área, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art.11. Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos à análise da Comissão de Seleção e Avaliação do Programa.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução nº 37, de 02 de julho de 2008.
GUSTAVO SOUTO MAIOR

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 129, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processos Sindicantes com a finalidade de apurar caracterização de Acidentes em Serviço, consoante os termos dos processos 094.001.660/2010, 094.001.684/2010, 094.000.520/2002, 094.000.243/2001, 094.000.443/2000, 094.000.512/2000, 094.001.823/1998, 094.001.140/1998, 094.001.142/1998, 094.001.279/1998, 094.000.184/1997 e 094.000.215/1997.

Art. 2º. Incumbir a Comissão Permanente de Apuração de Acidente em Serviço, constituída mediante a Instrução nº 13, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, de 02 de fevereiro de 2009, página 18, e suas alterações, da apuração dos fatos.

Art. 3º. Fixar o prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei, para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GONÇALVES

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 1º de outubro de 2010.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, de 04 de junho de 2009, faz publicar as seguintes informações, conforme a tabela abaixo:

| COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS - CODEPLAN - SITUAÇÃO EM 30/09/2010 | | | | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------------|----------------------------|--------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|--|-----------------------------|--------------------------------|--|-----------------|---|---|---|
| Empregado do Quadro | | | Requisitado do Órgão/Entidade do GDF | | | Sem Vínculo com GDF | | Cedidos | | Total | Total de Ocupantes em Emprego em Comissão (l=b+e+h) | % de Emprego em Comissão Ocupados sem Vínculo (m=h/l) | % de Empregados Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k) |
| (A) | | | (B) | | | (C) | | (D) | | | | | |
| Sem Comissão (a) | Com Emprego em Comissão (b) | Com Função Gratificada (c) | Sem Comissão (d) | Com Emprego em Comissão (e) | Com Função Gratificada (f) | Requisitado fora do GDF sem Comissão (g) | Com Emprego em Comissão (h) | Para Órgão ou Entidade GDF (i) | Para Órgão ou Entidade fora do GDF (j) | (k=a+...+h-i-j) | | | |
| 409 | 18 | 89 | 0 | 6 | 0 | 0 | 36 | 0 | 0 | 558 | 60 | 60,00% | 6,45% |

EDILBERTO MELLO DE SOUZA BRAGA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 05 de outubro de 2010.

Em atendimento à Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, o Presidente da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, no uso de suas atribuições, informa os gastos realizados no 3º trimestre de 2010, conforme Anexo I.

EDILBERTO MELLO DE SOUZA BRAGA

ANEXO I

| Beneficiário | Dotação Inicial (A) R\$ | Empenho Estimativo (B) R\$ | Gastos por Trimestre (C) R\$ | | | | Saldo não Realizado (A-C) R\$ |
|--------------|-------------------------|----------------------------|------------------------------|-----------|-----------|----------|-------------------------------|
| | | | 1º | 2º | 3º | 4º | |
| | | | Diário Oficial do DF - DODF | 42.200,00 | 31.000,00 | 2.820,00 | |

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 4 de outubro de 2010

Reconhecimento de dívida

Processo: 196.000.361/2010. Interessado: FJZB. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal e tendo esta autorização do Senhor Governador através do Decreto nº 30.967, de 28 de outubro de 2009, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor de R\$ 131.947,95 (cento e trinta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), em favor de ICB Serviços LTDA, referente a repactuação do Contrato de Prestação de Serviço nº 10/2010, de janeiro a dezembro de 2009. A referida despesa será à conta da natureza de despesa 339092 – Despesas de exercícios anteriores, fonte 100, da atividade 8517.6962.

Processo: 196.000.363/2010. Interessado: FJZB. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal e tendo esta autorização do Senhor Governador através do Decreto nº 30.967, de 28 de outubro de 2009, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor de R\$ 53.510,57 (cinquenta e três mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), em favor de ICB Serviços LTDA, referente a repactuação do Contrato de Prestação de Serviço nº 15/2010, de janeiro a dezembro de 2009. A referida despesa será à conta da natureza de despesa 339092 – Despesas de exercícios anteriores, fonte 100, da atividade 8517.6962.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 218, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto nos artigos 140, 153 e 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Dar Publicidade à execução orçamentária do Governo do Distrito Federal relativa ao mês de agosto de 2010, realizada e registrada no SIAC pelos órgãos e unidades orçamentárias do Distrito Federal, nos termos dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

(*) Republicada por incorreção da Portaria original que foi publicada no DODF nº 187, de 29 de setembro de 2010, página 14.

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 257, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 07/2010 – CP 27, referente ao processo 040.001.193/2010, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 231, de 31 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 169, de 1º de setembro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 258, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 01/2010 – CP 25, referente ao processo nº 126.000.016/2006, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada pela Ordem de Serviço nº 206, de 02 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 148, de 03 de agosto de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 259, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 03/2010 – CP 29, referente ao processo nº 040.002.463/2003, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 232, de 31 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 169, de 01 de setembro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no art. 2º da Instrução Normativa nº 05, de 06 de maio de 2009, alterado pela Instrução Normativa nº 10/2009, de 11 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Ficam incluídas, no Anexo Único do Ato Declaratório DIFIT/SUREC Nº 01, de 07 de maio de 2009, os contribuintes abaixo relacionados.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

ANEXO ÚNICO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 17/2010.

| CNPJ | CF/DF | NOME RAZAO | NOME FANTASIA |
|------------------|-----------------|--------------|---------------|
| 61585865/0421-56 | 07320829/040-68 | DROGASIL S/A | DROGASIL |
| 61585865/0422-37 | 07320829/041-49 | DROGASIL S/A | DROGASIL |
| 61585865/0423-18 | 07320829/042-20 | DROGASIL S/A | DROGASIL |
| 61585865/0402-93 | 07320829/038-43 | DROGASIL S/A | DROGASIL |

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃOS

Processo nº 123.002.663/2002, Recurso Extraordinário nº 238/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 07 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 284/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso; Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 123.000.371/2003, Recurso Extraordinário nº 225/2009 e Recurso Extraordinário nº 226/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 07 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 285/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas e, em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE do contribuinte, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do RE da Fazenda Pública para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Roberto Maurício, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 123.002.363/2003, Recurso Extraordinário nº 214/2009 e Recurso Extraordinário nº 215/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 07 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 286/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a

cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas e, em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE interposto pelo contribuinte, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do RE interposto pela Fazenda Pública para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Roberto Maurício, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 127.006.280/2008, Recurso de Ofício ao Pleno nº 008/2010, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrente ADRIANA GUIMARAES DOMINGOS, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 07 de maio de 2010

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 287/2010

EMENTA: IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD – BASE DE CÁLCULO – REVISÃO. A base de cálculo do ITCD deve cingir-se ao valor da propriedade do bem imóvel transmitido, impondo-se a sua revisão por parte da autoridade administrativa quanto ao seu excesso. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 040.004.085/2007, Recurso de Ofício ao Pleno nº 014/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 18 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 294/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais legalmente expedidos, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Giovanni Leal, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 040.000.325/2008, Recurso de Ofício ao Pleno nº 012/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 295/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO –DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA –Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais legalmente expedidos, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Giovanni Leal José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 040.002.820/2007, Recurso de Ofício ao Pleno nº 011/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 296/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO –DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA –Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais legalmente expedidos, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Giovanni Leal José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 040.004.977/2007, Recurso de Ofício ao Pleno nº 008/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 297/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO –DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA –Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais legalmente expedidos, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Giovanni Leal José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 040.000.348/2008, Recurso de Ofício ao Pleno nº 009/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 298/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO –DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA –Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais legalmente expedidos, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Giovanni Leal José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 040.004.975/2007, Recurso de Ofício ao Pleno nº 007/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 299/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO –DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA –Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais legalmente expedidos, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Giovanni Leal e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.003.371/2003, Recurso Extraordinário nº 285/2009 e Recurso Extraordinário nº 286/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 306/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente.

JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas e, em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso pelo contribuinte (RE 285/09), para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator; e também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 286/09) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao RE do Contribuinte e negavam provimento ao recurso da Fazenda Pública. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 123.002.470/2003, Recurso Extraordinário nº 292/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 307/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 040.004.993/2007, Recurso de Ofício ao Pleno nº 005/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE,

Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 18 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 308/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais legalmente expedidos e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas, Giovani Leal da Silva e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 040.004.984/2007, Recurso de Ofício ao Pleno nº 006/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 18 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 309/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais legalmente expedidos e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 040.000.331/2008, Recurso de Ofício ao Pleno nº 004/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 18 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 310/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais legalmente expedidos e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo nº 123.004.749/2006, Recurso Extraordinário nº 032/2009, Recorrente Fazenda Pública do Distrito Federal, Interessado MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal

Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 311/2010

EMENTA: MULTA SOBRE O PRINCIPAL – REDUÇÃO PARA 10% – RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – IMPROVIMENTO – É de se manter a decisão cameral, que entendeu aplicável à espécie a multa sobre o principal no percentual de 10%.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os das Conselheiras Márcia Robalinho e Maria Edwiges e do Conselheiro Fernando Rezende, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo nº 123.003.089/2007, Recurso Extraordinário nº 056/2010, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Interessado HOSPITAL PRONTONORTE S/A, Advogado Eliton Guimarães Vaz e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 312/2010

EMENTA: MULTA SOBRE O PRINCIPAL – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal legalmente expedido, e em face de legislação específica definindo o percentual mínimo de multa a ser aplicado para a hipótese de exigência sob ação fiscal, a menor penalidade possível de se amoldar à espécie é a de 50%. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros José Aparecido, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.000.373/2003, Recurso Extraordinário nº 362/2009, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Interessado VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 313/2010

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é correta a imposição de multa, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio

Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.002.263/2003, Recurso Extraordinário nº 009/2010, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Interessado VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 314/2010

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é correta a imposição de multa, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros José Aparecido, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.000.220/2004, Recurso Extraordinário nº 314/2009 e Recurso Extraordinário nº 315/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 23 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 315/2010

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. RECURSO**

EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do contribuinte (RE 314/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido que davam provimento ao recurso; e, também, à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 315/2009) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.001.163/2003, Recurso Extraordinário nº 333/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 23 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 316/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.000.633/2003, Recurso Extraordinário nº 389/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 08 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 317/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade,

uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Fernando Antônio de Rezende Júnior, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.001.901/2002, Recurso Extraordinário nº 372/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 23 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 318/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.000.706/2003, Recurso Extraordinário nº 334/2009, Recorrente VIPLAN – VI-
AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1.^a
Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-
procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robal-
inho Cavalcanti, Data do Julgamento 23 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 319/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR
DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECI-
MENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto
à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta
parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL
DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRAN-
ÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança
do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do
Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de
combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na
Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustí-
veis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS –
REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição
interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência
de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da
alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a
disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela
redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é
incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de
cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a
aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que
se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identi-
ficadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer
parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do
voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento,
Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília -
DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.001.319/2003, Recurso Extraordinário nº 382/2009, Recorrente VIPLAN – VI-
AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1.^a
Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-
procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido
da Costa Freire, Data do Julgamento 08 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 320/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMI-
NAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CO-
NHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão
cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso
Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUI-
SIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRI-
BUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRI-
TO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por
ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for consta-
tada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de
origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição
Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por
consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – RE-
MESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisi-
ção interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada
jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a
aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está
de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA
– A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a
decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma,
considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não
incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o
efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identi-
ficadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do
voto do Conselheiro Suplente Fernando Antônio de Rezende Júnior, sendo votos vencidos os
votos dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao
recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.001.218/2003, Recurso Extraordinário nº 379/2009, Recorrente VIPLAN – VI-
AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1.^a
Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda
Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Apareci-
do da Costa Freire, Data do Julgamento 08 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 322/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR
DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECI-
MENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto
à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta
parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL
DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRAN-
ÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança
do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do
Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de
combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação a desoneração prevista na
Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustí-
veis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS –
REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição
interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência
de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da
alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a
disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a
multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o
pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal.
JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o
nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na
parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identi-
ficadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer
parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do
voto do Conselheiro Suplente Fernando Antonio de Rezende Júnior, sendo votos vencidos os dos
Conselheiros Relator, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso.
Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.000.746/2002, Recurso Extraordinário nº 085/2010, Recorrente VIPLAN – VI-
AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1.^a
Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda
Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Roba-
linho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 323/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR
DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECI-
MENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto
à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta
parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL
DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRAN-
ÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança
do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do
Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de
combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação a desoneração prevista na
Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustí-
veis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS –
REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição
interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência
de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da
alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a
disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a

multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.001.137/2002, Recurso Extraordinário nº 386/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 324/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.002.809/2003, Recurso Extraordinário nº 376/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 325/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE

AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas, e José Aparecido que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.255/2003, Recurso Extraordinário nº 332/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 326/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.623/2003, Recurso Extraordinário nº 374/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 327/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.002.773/2003, Recurso Extraordinário nº 371/2009, Recorrente VIPLAN – VI- AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 328/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do

voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.594/2002, Recurso Extraordinário nº 388/2009, Recorrente VIPLAN – VI- AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 329/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.002.636/2003, Recurso Extraordinário nº 384/2009, Recorrente VIPLAN – VI- AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 330/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

CIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.337/2002, Recurso Extraordinário nº 038/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 331/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.449/2002, Recurso Extraordinário nº 048/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 332/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressu-

postos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.002.603/2003, Pedido de Esclarecimento nº 096/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 15 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 334/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.001.132/2003, Pedido de Esclarecimento nº 075/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 15 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 335/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.001.021/2003, Pedido de Esclarecimento nº 093/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 15 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 336/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.001.035/2003, Pedido de Esclarecimento nº 072/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 15 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 337/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 146, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Renovação do Registro e Inscrição de Programa à entidade Centro Assistencial Maria Carmem Colera.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos do artigo 91, § 2º do seu Regimento Interno, por decurso de prazo, resolve:

Art. 1º. Renovar Registro à Entidade CENTRO ASSISTENCIAL MARIA CARMEM COLERA, sob o nº 146/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 030.003.951/2001, por 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 80, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a publicação das organizações que participarão do processo de eleição para comporem o CDCA/DF e das não habilitadas.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital nº 3.033/2002, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Publicar a relação nominal das organizações representativas da sociedade civil habilitadas

como candidatas e das habilitadas como eleitoras que participarão do processo de eleição para comporem o CDCA/DF no biênio 2010/2012, bem como das organizações não habilitadas com direito a recurso, conforme se segue:

1) ORGANIZAÇÕES HABILITADAS COMO CANDIDATAS E ELEITORAS:

A) SEGMENTO ATENDIMENTO DIRETO:

AFMA - AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA; ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL - BRASÍLIA/DF; ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS DO DF - AMA/DF; ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DF - APAE/DF; ASSOCIAÇÃO VIVER; CASA DE ISMAEL - LAR DA CRIANÇA; CENTRO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – INTEGRAR; CENTRO DE ENSINO E REABILITAÇÃO – CER; CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE; INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - CENTRO SALESIANO DO MENOR - CESAM/DF; INSTITUTO SABIN; INSTITUTO SOCIAL CARLA RIBEIRO; INSTITUTO SOCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA; LEGIÃO DA BOA VONTADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALZIRO ZARUR; OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO SEBASTIÃO; OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITO FRATERNIDADE JERÔNIMO CANDINHO; UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC

B) SEGMENTO CLASSE:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA – DF; ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DF; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO DF - SINTIBREF/DF; SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GDF - SINDSASC/GDF

C) SEGMENTO ESTUDO, PESQUISA E DEFESA:

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES; UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - INSTITUTO MARISTA DE SOLIDARIEDADE

2) ORGANIZAÇÕES HABILITADAS COMO ELEITORAS:

A) SEGMENTO ATENDIMENTO DIRETO:

ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA; ABRACE - ASSOC. BRAS. DE ASSIST. ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER E HEMOPATIAS; AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO – PROMOVIDA; AMPARE - ASSOC. DE MÃES, PAIS, AMIGOS E REABILITADORES DE EXCEPCIONAIS; ASEB - ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE BRASÍLIA; ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL; ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SANTA MARIA; ASSOCIAÇÃO CAMINHO DE LUZ; ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE BRASÍLIA – ACM; ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA - CEAL/LP; ASSOCIAÇÃO DE APOIO À FAMÍLIA, AO GRUPO E A COMUNIDADE - AFAGO/DF; ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE BRASÍLIA; ASSOCIAÇÃO LUDOCRIARTE; ASSOCIAÇÃO MARIA DE NAZARÉ; ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BRASÍLIA; CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CACRIA; CASA DO PEQUENO POLEGAR; CENTRO COMUNITÁRIO SÃO LUCAS – CECOSAL; CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA; CEPAI - CENTRO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA INTEGRAL; COMITÊ PARA DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMÁTICA NO DF E ENTORNO; GRUPO FRATERNIDADE CÍCERO PEREIRA; GRUPO LUZ E CURA; IASCJ - CENTRO ASSISTENCIAL CORAÇÃO DE JESUS; INSTITUTO APRENDER; INSTITUTO FECOMÉRCIO; INSTITUTO NAIR VALADARES – INAV; INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE; INSTITUTO NOSSA SENHORA DO BRASIL; LAR DA CRIANÇA PADRE CÍCERO; LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT; OBRAS BENEDITA CAMBIAGIO – OBC; OBRAS DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CENOL; SOCIEDADE ESPÍRITA DE AMPARO AO MENOR - CASA DO CAMINHO; SOCIEDADE ESPÍRITA DE EDUCAÇÃO DO MENOR SEMENTE DE LUZ; SOCIEDADE OBRAS SOCIAIS BOA ÁRVORE; TRANSFORME - AÇÕES SOCIAIS E HUMANITÁRIAS.

B) SEGMENTO ESTUDO, PESQUISA E DEFESA:

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DF - CEDECA/DF; FUNDAÇÃO CDL/DF; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS – INESC; INSTITUTO MARISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMAS

3) ORGANIZAÇÕES NÃO HABILITADAS COMO CANDIDATAS E ELEITORAS:

A) SEGMENTO ESTUDO, PESQUISA E DEFESA:

CECRIA - CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – MOTIVO: Concessão de registro em tramitação e não possui registro provisório;

4) ORGANIZAÇÕES NÃO HABILITADAS COMO ELEITORAS:

A) SEGMENTO ATENDIMENTO DIRETO:

CRECHE OS QUATRO PEQUENINOS – MOTIVO: Ausência de relatório de atividades 2009; INSTITUTO DOM ORIONE – MOTIVO: Registro SUSPENSO conforme Resolução CDCA/DF 72/2010, por não ter cumprido as normas contidas no artigo 67 do Regimento Interno do CDCA/DF; OBRA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À SOCIEDADE – OASIS – MOTIVO: Registro SUSPENSO conforme Resolução CDCA/DF 72/2010, por não ter cumprido as normas contidas no artigo 67 do Regimento Interno do CDCA/DF; CRECHE MEDALHA MILAGRO-

SA – MOTIVO: Registro SUSPENSO conforme Resolução CDCA/DF 72/2010, por não ter cumprido as normas contidas no artigo 67 do Regimento Interno do CDCA/DF.

Art. 2º. As organizações não habilitadas pelo CDCA/DF, como eleitora ou como candidata, na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão interpor recurso de forma escrita e fundamentada à Presidência da Mesa Dirigente da Assembléia Eleitoral, até 30 (trinta) minutos após sua instalação, conforme estabelecido na Resolução nº 40/2009 do CDCA/DF (Regimento Interno).

Parágrafo Único - A Mesa Dirigente apreciará o recurso em 30 (trinta) minutos e o submeterá para decisão da Assembléia Eleitoral, com parecer.

Art. 3º. A constituição da Mesa Dirigente e a condução dos trabalhos no dia da Assembléia de Eleição estão previstos na Resolução nº 40/2009 do CDCA/DF (Regimento Interno) e no Edital de Convocação nº 09/2010, publicado no DODF de 22 de julho de 2010.

Art. 4º. Não será permitido a uma mesma pessoa representar mais de uma entidade durante a Assembléia de Eleição, como delegado, bem como na condição de conselheiro do CDCA/DF, caso a entidade seja candidata.

Parágrafo Único – Ocorrendo duplicidade de representação, a pessoa será efetivada como representante da entidade que primeiro apresentou pedido de habilitação para o pleito.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

Restabelece o registro de entidades/organizações representativas da sociedade civil perante o CDCA/DF, por deliberação da 202ª Reunião Plenária Ordinária de 22 de setembro de 2010.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão, paritário, deliberativo e controlador das ações de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, regido pela Lei Distrital nº 3.033/2002, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, no uso de suas atribuições legais, outorgadas pelo inciso II, do artigo 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990,

Considerando que o artigo 67, do Regimento Interno do CDCA/DF determina que as organizações/entidades devem apresentar, anualmente, os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V, do artigo retromencionado;

Considerando que, o § 1º, do artigo 67, do Regimento Interno do CDCA/DF determina que “a não apresentação dos documentos no prazo estabelecido implicará na suspensão automática do registro, até que a pendência seja sanada;

Considerando, ainda, que O § 2º, do artigo 67, do Regimento Interno do CDCA/DF possibilita à organização/entidade apresentar recurso, com efeito suspensivo, anexado a documentação exigida, resolve,

Art. 1º. Suspender o efeito da Resolução Normativa nº 72/2010, com relação às entidades que apresentaram a documentação em atendimento ao § 2º do artigo 67, do Regimento Interno, a saber: ASSOCIAÇÃO APOIO À FAMÍLIA, AO GRUPO E A COMUNIDADE- AFAGO; ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE SANTA MARIA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA – ABO; ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA; CRECHE ESCOLA TIA ANGELINA; ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALZIRO ZARUR; LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE MONT SERRAT; OBRAS LUDOVICO PAVONI DE ASSISTÊNCIA - OBRAS BENEDITA CAMBIAGIO; OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE JERONIMO CANDINHO.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 27/09/2010.

MILDA LOURDES PALA MORAES

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 145, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do art. 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 98, de 12/07/2010, publicada no DODF nº 135, de 15/07/2010, incumbida de apurar dos fatos referentes ao anistiamiento de multas e recebimento de propina de empresa fornecedora de medicamentos, por servidores da SES/DF, objeto do Processo nº 060.008.988/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 541, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de

março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 05/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 421, de 28/07/2010, publicada no DODF nº 150, de 05/08/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060.007.164/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 542, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 462, de 13/08/2010, publicada no DODF nº 159, de 18/08/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 275.000.133/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 545, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 18/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 458, de 13/08/2010, publicada no DODF nº 159, de 18/08/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060-003.874/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 546, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 18/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 457, de 13/08/2010, publicada no DODF nº 159, de 18/08/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060-005.594/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 547, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 11/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 341, de 16/06/2010, publicada no DODF nº 132, de 12/07/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 277.000.474/2008, apensos aos processos nºs 277.000.330/2008 e 277.000.968/2007.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 548, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 11/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 358 de 06/07/2010, publicada no DODF nº 132, de 12/07/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 277.001.201/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 549, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 10/09/2010, o prazo para conclusão dos

trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 444, de 30/07/2010, publicada no DODF nº 153, de 10/08/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060-007.075/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 551, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 357, de 05/07/2010, publicada no DODF nº 142, de 26/07/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 277.001.271/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 552, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 431, de 28/07/2010, publicada no DODF nº 147, de 02/08/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 277.000.022/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 556, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 18/09/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 462, de 13/08/2010, publicada no DODF nº 159, de 18/08/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060-004.250/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 559, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância constante do Processo nº 060.014.970/2006.

Art. 2º. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 560, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância constante do Processo nº 060.010.148/2008.

Art. 2º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 561, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância constante do Processo nº 060.007.125/2009.

Art. 2º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 562, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância constante do Processo nº 060.003.337/2009.

Art. 2º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 81, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere por meio do Art. 32, inciso VIII do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 13 de junho de 2008, combinado com o Art. 1º da Instrução Normativa nº 02, de 12 de agosto de 2008, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Instaurada pela Instrução nº 50, de 09/07/2010, publicada no DODF nº 138 de 20/07/2010, pág. 31, incumbida de apurar os fatos e suas circunstâncias de que trata o Processo nº 361.001.395/2010.

Art. 2º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Instaurada pela Instrução nº 51, de 09/07/2010, publicada no DODF nº 138 de 20/07/2010, pág. 31, incumbida de apurar os fatos e suas circunstâncias de que trata o Processo nº 361.001.396/2010.

Art. 3º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISTON MARCOS DE PAULA

CORREGEDORIA GERAL

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30(trinta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento previsto para ocorrer no período de 01 a 31/10/2010, o prazo para cumprimento do disposto no Art. 3º, XII e XIII, e no Art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº. 102/98-TCDF.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos , 054.000.597/2010, 150.000.648/2005, 150.000.675/2005, 150.000.852/2005 e 150.001.584/2004; por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se referem os processos 053.000.666/2007 e 270.002.555/2006; por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 052.001.395/2008, 054.000.701/2008, 054.001.565/2007, 054.001.975/2008 e 260.033.322/2003.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA